

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0012041-74.2018.4.02.0000 (2018.00.00.012041-4)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AUTOR : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RJ138017 - CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS

RÉU : NACERTA ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP E OUTROS

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00773193020184025106)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA PELA CEF. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. DOMICÍLIO DO RÉU. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC (LEI Nº 8.078/1990) C/C ART. 63, §3º DO CPC/15. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo da 22ª VF/RJ e como Suscitado o Juízo da 02ª VF de Petrópolis/RJ, a quem fora inicialmente distribuída Execução Extrajudicial movida pela CEF, objetivando o pagamento de quantia objeto de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em face de três devedores: a empresa e dois avalistas/fiadores, sendo informado na petição inicial como sendo os mesmos domiciliados em São Gonçalo/RJ. Porém, no contrato firmado entre as partes, no campo qualificação das partes, consta declarado que são eles domiciliados no Município de Petrópolis/RJ. Por outro giro, a cláusula vigésima primeira do contrato indica como foro de eleição o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro.
- 2- É assente o entendimento no sentido de que, nos termos do art. 112, § único do CPC/1973 / art. 63, § 3º do CPC/2015, ao Juiz é permitido reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusula de eleição de foro em contratos de adesão que prejudique ou dificulte o direito de defesa ou mesmo impeça o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, devendo o magistrado do foro eleito em contrato de adesão declinar para o Juízo do foro do domicílio do consumidor/devedor (art. 94 do CPC/1973 / art. 46 do CPC/2015). Desse modo, considerando que no presente caso o contrato bancário firmado entre as partes Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações envolve relação jurídica de consumo, tipicamente de adesão, tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), com a incidência do art. 101, I, do CDC (Lei nº 8.078/1990) c/c art. 63, § 3º do CPC/2015, razão pela qual, visando a facilitação de defesa do consumidor, o foro de eleição contratual deve ceder em favor do local do seu domicílio, prevalecendo as regras ordinárias constantes do CPC (art. 94 do CPC/73 art. 46 do CPC/15). Precedente STJ: (AGARESP 201400130664, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., DJE 14/10/2015).
- 3- Certo é que a execução deve ser proposta no foro do domicílio do executado, nos termos do artigo 94, c/c 576, ambos do CPC/73 (atuais arts. 46 e 781 do CPC/15). No presente caso, a



Execução Extrajudicial foi proposta originariamente não no foro do domicílio dos executados segundo o endereço declinado na petição inicial (São Gonçalo/RJ) mas sim no foro do domicílio declinado no contrato objeto de cobrança, onde consta a sede da empresa devedora e seus avalistas/fiadores (Petrópolis/RJ), Município em que se encontra localizada uma Subseção Judiciária, de modo que a competência para processar e julgar a Execução Extrajudicial pertence àquela Subseção Judiciária do interior, assegurando-se assim uma prestação jurisdicional célere e justa.

4- Declarado competente o MM. Juízo Suscitado/02ª VF de Petrópolis/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarar competente o MM. Juízo Suscitado/02ª VF de Petrópolis/RJ, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2019.

GUILHERME DIEFENTHAELER,

Desembargador Federal – Relator.

/Isz/



Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0012041-74.2018.4.02.0000 (2018.00.00.012041-4)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AUTOR : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RJ138017 - CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS

RÉU : NACERTA ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP E OUTROS

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00773193020184025106)

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência**, tendo como **Suscitante** o Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro e como **Suscitado** o Juízo da 02ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, a quem fora distribuída a Execução Extrajudicial nº 0077319-30.2018.4.02.5106, ajuizada pela CEF em desfavor de NACERTA ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP e Outros.

O Juízo Suscitado/02ª VF de Petrópolis/RJ declinou de ofício de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária da Capital do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que "No caso em comento, a petição inicial indica o domicílio dos três réus como sendo em São Gonçalo **no Rio de Janeiro** (fl. 01) No mais, a cláusula vigésima primeira do contrato firmado entre as partes à fl. 35 indica como foro de eleição o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Deste modo, a presente demanda deve tramitar perante umas das varas federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro." (fls. 41/42)

O Juízo Suscitante/22ª VF/RJ entendeu que "Cuida-se de hipótese de competência territorial, de natureza relativa, portanto, descabendo, nos termos da Súmula nº 33 do STJ, que a questão seja apreciada de ofício. Afinal, trata-se de competência prorrogável, a depender, pois, da eventual alegação pela executada como preliminar de contestação, conforme se extrai dos teores dos artigos 64 e 65 do CPC. (...)." Também acrescentou "(...) Ainda que se considerasse ser o caso de declinação, em razão de incompetência absoluta, para o domicílio dos réus, conforme precedentes do eg. TRF/2ª Região, a hipótese seria de declinação para a Subseção Judiciária de São Gonçalo (vide endereços da inicial às fls. 1) e não para as Varas Federais da Capital, daí porque também exsurge hipótese de conflito de competência." (fls. 48/49)

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser caso de interesse público que justifique a sua atuação. (fls. 56/57).

É o relatório. Peço dia para julgamento.



Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0012041-74.2018.4.02.0000 (2018.00.00.012041-4)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AUTOR : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RJ138017 - CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS

RÉU : NACERTA ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP E OUTROS

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 22^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00773193020184025106)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER

(RELATOR)

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela CEF, objetivando o pagamento de quantia objeto de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em face de três devedores: a empresa e dois avalistas/fiadores, sendo informado na petição inicial como sendo os mesmos domiciliados em São Gonçalo/RJ. Porém, no contrato firmado entre as partes, no campo qualificação das partes, consta declarado que são eles domiciliados no Município de Petrópolis/RJ. Por outro giro, a cláusula vigésima primeira do contrato indica como foro de eleição o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Primeiramente, é assente o entendimento no sentido de que, nos termos do art. 112, § único do CPC/1973 / art. 63, § 3º do CPC/2015, ao Juiz é permitido reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusula de eleição de foro em contratos de adesão que prejudique ou dificulte o direito de defesa ou mesmo impeça o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, devendo o magistrado do foro eleito em contrato de adesão declinar para o Juízo do foro do domicílio do consumidor/devedor (art. 94 do CPC/1973 / art. 46 do CPC/2015).

Desse modo, considerando que no presente caso o contrato bancário firmado entre as partes – Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - envolve relação jurídica de consumo, tipicamente de adesão, tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor (**Súmula 297/STJ**), com a incidência do art. 101, I, do CDC (Lei nº 8.078/1990) c/c art. 63, § 3º do CPC/2015, razão pela qual, visando a facilitação de defesa do consumidor, o foro de eleição contratual deve ceder em favor do local do seu domicílio, prevalecendo as regras ordinárias constantes do CPC (art. 94 do CPC/73 - art. 46 do CPC/15).

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de



origem analisou as provas contidas no processo para concluir que as agravadas possuíam, ao tempo da propositura da ação, domicílio em foro diverso daquele em que ajuizada a ação monitória. Para alterar esse entendimento a fim de reconhecer que a sede das empresas rés era em local distinto daquele definido pela Corte local, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial. 3. "O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicilio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva" (AgRg no AREsp n. 253.428/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201400130664, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., DJE 14/10/2015) (grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF.

(STJ, CC 199800854797, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJ 16/11/1999)

Outrossim, certo é que a execução deve ser proposta no foro do domicílio do executado, nos termos do artigo 94, c/c 576, ambos do CPC/73 (atuais arts. 46 e 781 do CPC/15).

No presente caso, a Execução Extrajudicial foi proposta originariamente não no foro do domicílio dos executados segundo o endereço declinado na petição inicial (São Gonçalo/RJ) mas sim no foro do domicílio declinado no contrato objeto de cobrança, onde consta a sede da empresa devedora e seus avalistas/fiadores (Petrópolis/RJ), Município em que se encontra localizada uma Subseção Judiciária.

Também impõe-se ressaltar que a interiorização da Justiça Federal, com a criação das Subseções Judiciárias, abrangendo o território de vários municípios, tem como objetivo a descentralização da Justiça, bem como facilitar o acesso ao Poder Judiciário. São levados em consideração critérios de ordem pública, que devem prevalecer sobre a conveniência das partes, razão pela qual a competência territorial funcional adquire excepcionalmente natureza de competência absoluta.

Neste sentido é o entendimento da 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. VARAS FEDERAIS DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. CRITÉRIO FUNCIONAL



E NÃO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

- I. Na hipótese de declínio de competência de uma Vara Federal para outra em razão do domicílio do autor, a competência é de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, sendo, portanto, declinável de ofício.
- II. Fala-se em critério funcional e não territorial, já que, na realidade, o território é o mesmo: Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
- III. Na linha do entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, prevalece a competência funcional em detrimento da competência territorial no referido caso, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à necessidade premente de distribuir de forma equânime os feitos pelas diversas varas federais da seção judiciária, de forma a tornar efetiva a prestação jurisdicional, atendendo-se, assim, a um imperativo de ordem pública, que não pode ser modificado ao livre alvedrio da conveniência dos demandantes.
- IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, o MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Niterói/RJ.

(TRF-2ª REGIÃO, CC 0007529-82.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 23/11/2017)

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta Corte: (TRF-2ª REGIÃO, CC 201202010087768, REL. DES. FED. VERA LUCIA LIMA, 8ª T., E-DJF2R 04.09.2012); (TRF-2ª REGIÃO, CC 200902010160072, 7ª T., REL. DES. FED. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 29.03.2010); (CC 201002010057366, 6a. T., Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 23.06.2010); (TRF2, AG 200902010174344, 5a. T., Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, DJE 19/07/2011).

Assim, possuindo os executados domicílio no Município de Petrópolis, onde foi originariamente proposta a ação executiva, princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, do CPC/2015), segundo o endereço que consta do contrato objeto de cobrança, a competência para processar e julgar a Execução Extrajudicial pertence àquela Subseção Judiciária do interior, assegurando-se assim uma prestação jurisdicional célere e justa.

Isto posto, declaro competente para o processamento e julgamento da ação o MM. Juízo Suscitado/02ª VF de Petrópolis/RJ.

É como voto.

GUILHERME DIEFENTHAELER,

Desembargador Federal – Relator.

/Isz/